

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ**

*Proc. eletrônico nº: 0030554-30.2013.8.19.0042*

*Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

*Requerido: Rubens José França Bomtempo*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que se segue.

É sabido e consabido que o ora demandado Rubens José França Bomtempo, regularmente processado nos autos em testilha que versa sobre a prática de ato de improbidade administrativa decorrente do não recolhimento ou do recolhimento com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao INPAS, que ensejaram o pagamento, pelos cofres públicos, de encargos relativos a mora – juros, multa e correção monetária, sofreu revés condenatório, consoante se infere da r. Sentença colacionada no index 245/251, que assim estabeleceu:

*“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para:*

- (i) Suspender os direitos políticos do réu Rubens José França Bomtempo pelo prazo de 08 (oito) anos;*
- (ii) Condenar o réu ao pagamento de multa civil no valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes sua última remuneração;*
- (iii) Proibir o réu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,*

*direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;*

*(iv) Condenar o réu a restituir ao Município de Petrópolis os valores acrescidos, decorrentes de mora, pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao INPAS, cujo valor deverá ser apurado em futura liquidação de sentença, mediante prova pericial contábil, nos termos da fundamentação supra;*

*(v) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais.”*

A despeito da referida condenação já ter **transitado em julgado** e ter sido o principal fundamento da impugnação de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Petrópolis no último pleito eleitoral, fato é que o ora demandado, no início deste ano, **foi empossado no cargo de Deputado Estadual junto a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, na vaga deixada pelo então Deputado Renan Ferreirinha, que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Educação do Rio de Janeiro.

Ocorre que diante da condenação imposta nos presentes autos, **notadamente da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos**, dúvidas não remanescem de que a convocação e a posse do ora demandado para o exercício do cargo de Deputado Estadual é **ato ilegal e abusivo**, conforme se infere do disposto nos arts. 94 e 104 da Constituição Estadual, que assim preconizam:

*“Art. 94. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, composta de Deputados, representantes do povo, eleitos entre cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, no exercício de seus direitos políticos, por voto direto e secreto na forma da legislação federal.*

*(...)*

*Art. 104. Perderá o mandato o Deputado:*

*IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;*

*(...)*

*§3º.- Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido políticos representado na Assembleia Legislativa, assegurada plena defesa.”*

Com efeito, jamais poderia o demandado ter sido convocado ou empossado no cargo de Deputado Estadual, por já não ostentar os direitos políticos ao ser empossado.

Uma vez empossado, deveria a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ter reconhecido seu erro e, de ofício, em obediência ao princípio da autotutela da administração pública, ter cassado o mandato. Isto porque trata-se de ato vinculado da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*“Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que suspendeu, por seis anos, os direitos políticos do titular do mandato. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de inocorrência de trânsito em julgado da decisão judicial. Em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo a que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode indubitavelmente submeter ao controle jurisdicional. No caso, comunicada a suspensão dos*

*direitos políticos do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para execução do julgado, de acordo com determinação do STJ, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar.”*  
(STF – MS 25.461, Rel. Min. Sepúlveda pertence, j. em 29-6-2006, Plenário, DJ de 22-6-2006.)

Afivle-se que a suspensão dos direitos políticos do réu foi amplamente divulgada por ocasião de sua posse ao cargo de Deputado Estadual e sobretudo pelo fato de, mesmo tendo sido vencedor no pleito para Prefeito do Município de Petrópolis, não ter assumido o cargo em decorrência da impugnação de sua candidatura.

Diante, pois, da omissão relatada acima, promove o Ministério Público pela **expedição de ofício à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro com vistas a comunicar a suspensão dos direitos políticos do réu Rubens José França Bomtempo e a necessidade de serem adotadas as medidas previstas nos artigos 94 e 104, IV e §3º, ambos da Constituição Estadual, dando assim fiel cumprimento ao comando judicial transitado em julgado.**

Petrópolis, 10 de fevereiro de 2021.



**Vanessa Quadros Soares Katz**

Promotora de Justiça

Mat. 2260